



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.699

V. lei 1747/88

V. lei 3.671/02

V. lei 3.072/98

V. lei 1.968/87

V. lei 2.936/98

V. lei 2.986/98

CRIA A TAXA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, E CONSERVAÇÃO DE MUROS, TELAS E PASSEIOS PÚBLICOS, DE CAPINAÇÃO, LIMPEZA, DRENAGEM E ATERRO DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º) O proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de terrenos lo calizados em zona urbana ou de expansão urbana do Município são obrigados a mantê-los limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo a saúde pública, bem como drenados e aterrados quando pantanosos ou alagadiços.

§ 1º - Na limpeza de terrenos é veda do o uso de fogo.

§ 2º - Caso o terreno tenha frente pa logradouro público dotado de pavimentação asfáltica ou pa ralelepípedos, o proprietário deverá mantê-lo beneficia do por passeio pavimentado e fechado no alinhamento com mu ro de alvenaria ou tela de arame com altura mínima de 1,80 metro (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º - Os lotes edificados não estão sujeitos ao fechamento descrito no parágrafo anterior.

§ 4º - A inviabilidade de drenagem ou aterro nos terrenos pantanosos ou alagadiços somente será admitida após a verificação, constatação e manifestação do Departamento de Serviços Municipais, proferida em despacho ou requerimento do interessado.

Art. 2º) Para os fins do disposto nes ta Lei, consideram-se inexistentes os muros, telas e pas seios, que:-

- I - Tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro' público;
- II - Apresentem danos que inviabilizem sua per feita utilização;
- III - Tenham sido construídos ou reconstruídos ' sem a observância da exigência descrita no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º) São responsáveis pela conser

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

vação e restauração dos muros, telas e passeios:

- I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno;
- II - Quem, em razão de concessão, permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muro, tela ou passeio público;
- III - O Município, em face de modificações no alinhamento dos lagradouros públicos e de alteração no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Art. 4º) Para o cumprimento das obrigações estatuidas nesta lei, o Município notificará o obrigado ou seu representante legal, da seguinte forma:

- I - pessoalmente, se o mesmo residir no Município;
- II - por via postal, se residir em outra localidade e tiver endereço certo e conhecido;
- III - por edital, se o obrigado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido, publicado uma única vez no órgão da imprensa local.

Parágrafo Único - O prazo para atendimento das notificações será de 60 (sessenta) dias para a construção, reconstrução ou reparação de muros, telas e passeios públicos, idêntico prazo para drenagem e aterro de terrenos alagadiços ou pantanosos, e, finalmente, de 30 (trinta) dias para a capinação e limpeza de terrenos baldios.

Art. 5º) Transcorrido o prazo para atendimento da notificação, os responsáveis pela obrigação ficarão sujeitos às seguintes multas:

- I - 2 (dois) valores de referência pela falta de muro ou tela de arame;
- II - 1,5 (um e meio) valores de referência pela falta de passeio;
- III - 2 (dois) valores de referência pela falta de drenagem ou aterro;
- IV - 1 (um) valor de referência pela falta de limpeza ou capinação.

§ 1º - Para o disposto nesta lei, considera-se valor de referência, aquele fixado pela União para o Estado de São Paulo.

§ 2º - Referidas penalidades ficarão sujeitas à correção monetária com base nas Obrigações do Tesouro Nacional e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º) O Município poderá executar as obras ou serviços a que estiver obrigado o responsável, se este, regularmente notificado, não os tiver realizados nos prazos estipulados no parágrafo único do art. 4º; cobrando-se as taxas correspondentes, na forma do art. 10 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º) Pela prestação dos serviços descritos nesta lei, o Município cobrará as seguintes taxas:

- I - de construção, reconstrução e conservação de muros e telas de arame;
- II - de capinação, limpeza, drenagem e aterro de terrenos baldios.

Art. 8º) O fato gerador das taxas descritas no art. anterior é a efetiva prestação pelo Município dos serviços e obras descritos nesta lei.

Art. 9º) Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos terrenos beneficiados com o serviço público, bem como, quando for o caso, às pessoas mencionadas no inc. II do art. 3º desta lei.

Art. 10) O valor da taxa será o equivalente ao custo do serviço, acrescido de 40% (quarenta por cento) a título de Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação no prazo assinalado na notificação.

Art. 11) Executado o serviço, o responsável pela obrigação será notificado para pagar o débito no prazo de 20 (vinte) dias, ou oferecer recurso em igual prazo.

Parágrafo Único - Vencido o prazo estipulado no "caput" desse art. e não pago o débito, ficará ele sujeito a correção monetária com base nas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e será, imediatamente, inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 12) O decreto regulamentador da presente lei, que será editado no prazo de 30 dias, fornecerá os elementos necessários para a apuração específica dos custos unitários dos serviços descritos nesta lei, os quais serão imediatamente convertidos em percentuais relativos ao valor de referência fixado pela União para o Estado de São Paulo.

Art. 13) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14) Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.484, de 27 de dezembro de 1984, e o art. 37 da Lei nº 1.181, de 28 de

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 1 977.

aos 23 de dezembro de Prefeitura Municipal de Mogi Mirim ,
1 987.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
o(a) lei nº 1699 no jornal
"A Comarca" 2842-87
MOGI-MIRIM, 23 de Dez de 1987


NELSON LUIZ PIGOZZI

Chefe do Serviço de
Expediente e Registro
Gab. Prefeito